PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 588/2022 - GAB

Lapa, 30 de Agosto de 2022.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 72/2022, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Ministério da Agricultura, por intermédio da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA, para a cessão funcional de servidor público municipal.

Ainda, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei nº 72/2022, seja apreciado em regime de urgência pelos mesmos motivos já delineados na justificativa do projeto de lei.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

AO JURIDICO
COMISSÕES PARA ANALISE
30/08/2022
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 2069/2022
Data: 30/08/2022 - Horário: 10:58
Legislativo - PLO 72/2022

Ilmo. Sr.
GUSTAVO RIBAS DAOU
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
042.224.489-90
30/08/2022 10:25:23

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/08/2022 10:25-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630e0fc5849a0

PROJETO DE LEI N° 72, DE 30 DE AGOSTO DE 2022.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, através da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA, para a cessão funcional de servidor público municipal.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, através da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA, para a cessão funcional do servidor público municipal Adriana Ribas Bianchini portador do RG nº 4.933.260-8, ocupante do cargo efetivo de MÉDICO VETERINÁRIO, para exercer Cargo em Comissão de Assessoramento como Médico Veterinário de Inspeção (MVO), com ônus para o Município da Lapa-PR para compor a equipe de inspeção federal, que atua na Empresa SEARA ALIMENTOS LTDA.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 30 de Agosto de 2022.

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/08/2022 10:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630e0fc5849a0

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 72, DE 30 DE AGOSTO DE 2022.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Ministério da Agricultura, por intermédio da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA, para a cessão funcional de servidor público municipal.

A cessão funcional tem como objeto a cooperação técnica entre os entes, em prol do interesse público, pois a falta de servidores do quadro de pessoal, especificamente médicos veterinários, dentro das quantidades mínimas previstas na legislação do MAPA, para desempenhar funções específicas junto a estabelecimentos frigoríficos de abate de animais, pode ocasionar na diminuição da capacidade aprovada para o estabelecimento, em relação a quantidade de animais abatidos por dia, desaprovação de possíveis novos turnos de abate, ou ainda, no impedimento da aprovação de solicitações de dias adicionais para abate de animais, tais como os sábados, que possam vir a ser requeridos pelas empresas.

Salienta-se ainda que a falta de um técnico para acompanhar os trabalhos durante o abate, pode acarretar na destituição de um turno, ocasionando a demissão de funcionários, e, consequentemente prejuízos financeiros e econômicos ao Município.

Assim, considerem-se que o processo de cessão funcional, através do convênio com o Ministério da Agricultura, contribuirá para o desenvolvimento social

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/08/2022 10:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630e0fc5849a0

e econômico do Município, uma vez que a empresa gerará postos de trabalho e consequentemente renda aos munícipes e ao Município.

Contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardo a aprovação deste pleito.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 30 de Agosto de 2022.

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/08/2022 10:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630e0fc5849a0

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
COORDENACAO DO 8º SERVICO DE INSPECAO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

OFÍCIO Nº 189/2022/8SIPOA/DIPOA/SDA/MAPA

Curitiba, 13 de maio de 2022.

Ao Senhor(a)

Diego Timbirussu Ribas

Prefeito(a)

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA/PR

Praça Mariazinha Braga, 87

Centro Histórico

Telefone: (41) 3547-5018 / 5032

LAPA - PR

e-mail: gabinete@lapa.pr.gov.br / ambientelapa@yahoo.com.br

Assunto: Acordo de Cooperação Técnica- ACT

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos junto à prefeitura para deliberar sobre a possibilidade da celebração de um Acordo de Cooperação Técnica - ACT, entre o Ministério da Agricultura - MAPA, por intermédio da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA, e a Prefeitura Municipal de Lapa/PR.

Este Acordo tem como finalidade a execução contígua de ações de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, como partes integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, nos termos do Decreto nº 5.741/2006, visando o implemento da mútua conjugação de esforços entre os partícipes, na unidade geográfica básica do município, bem como, suprir a escassez temporária de servidores médicos veterinários, do quadro efetivo do MAPA.

Para tanto, se faz necessário a cessão de servidor público municipal, com formação específica em medicina veterinária, sendo investido neste cargo junto a prefeitura, do seu quadro de pessoal, admitido (s) na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e do art. 9°, § 6°, inciso II, e

devidamente habilitado (s) e registrado (s), quando couber, no respectivo Conselho de Fiscalização Profissional.

Admite-se também a hipótese da disponibilização de pessoal contratado por tempo determinado, desde que atendidos os requisitos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, ou seja, pessoal contratado por meio de Processo Seletivo Simplificado – PSS.

Este (s) servidor (s), virá (ão) a compor a equipe federal de inspeção e fiscalização, desempenhado suas funções dentro dos limites pré-estabelecidos em plano de trabalho, realizando o apoio às atividades na área da prévia inspeção sanitária de produtos de origem animal, porém, sem assumir as atividades privativas dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários com formação em medicina veterinária, e sim, sob supervisão periódica destes.

Destacamos à prefeitura, que corriqueiramente as empresas sob SIF, requerem ao MAPA a anuência para iniciar novos turnos de abate, e por vezes também a implementação do 6º (sexto) dia de abate, que são realizados aos sábados, e assim sendo, se faz imperativo que os servidores municipais se adequem a essa realidade, ou seja, trabalhem em regimes de escalas pré-determinadas, na qual a execução dos trabalhos ocorrem em turnos, além do dia de sábado, sem que os servidores municipais deixem de cumprir sua carga horária semanal determinada pela prefeitura, mas trabalhando em sistemas de escalas de trabalho e folga, sob a supervisão do(a) Encarregado(a) do SIF, sendo que esta condição é essencial para que o Acordo seja viável para ambos os partícipes, e possa então vir a ser celebrado.

Posto isto, esclarecemos que este Acordo em particular, advém da necessidade de mais servidores médicos veterinários, para compor a equipe da inspeção federal, que atua na empresa SEARA ALIMENTOS LTDA, a qual está registrado no Departamento de Inspeção de Produtos Animal - DIPOA, sob a égide do Serviço de Inspeção Federal – SIF nº 530, e, que, neste momento requer a ampliação do seu quadro de servidores com vínculo empregatício governamental, especificamente para profissionais médicos veterinários.

Além disso, cabe ressaltar, que a falta de servidores do quadro de pessoal, especificamente médicos veterinários, dentro das quantidades mínimas previstas na legislação do MAPA, para desempenhar funções específicas junto a estabelecimentos frigoríficos de abate de animais, pode ocasionar na diminuição da capacidade aprovada para o estabelecimento, no que tange a quantidade de animais abatidos por dia, desaprovação de possíveis novos turnos de abate, ou ainda, no impedimento da aprovação de solicitações de dias adicionais para abate de animais, tais como os sábados, que possam vir a ser requeridos pelas empresas.

Portanto, espera-se que esta parceria traga dinamismo e agilidade nas atividades de inspeção, de modo que os órgãos envolvidos atuem para que a sociedade obtenha produtos com a qualidade desejada. Assim, o resultado principal é a prévia inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, para que sejam obtidos produtos de origem animal com excelência de qualidade, livres de zoonoses e outros agentes nocivos, e contaminantes.

Devemos considerar sobretudo, além do que foi destacado, que esse processo contribuirá para o desenvolvimento social e econômico do município, uma vez que as empresas supracitadas, gerarão postos de trabalho, e consequentemente renda aos munícipes e ao município.

Sendo assim, diante do exposto, vimos consultá-lo sobre a possibilidade da celebração de um Acordo de Cooperação Técnica – ACT, entre o MAPA, e o município de Lapa/PR, e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

As demandas e o envio de documentos, devem ser tratados diretamente pelo e-mail:

alexandre.bay@agro.gov.br

andre.quirino@agro.gov.br

Atenciosamente,

LUCIANA PRADO PIRES DE OLIVEIRA

COORDENADORA do 8º SIPOA

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MOACIR MEURER BAY, Agente de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal**, em 13/05/2022, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA PRADO PIRES DE OLIVEIRA, Coordenadora do 8º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal**, em 13/05/2022, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.agro.gov.br /sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21640428** e o código CRC **F2CA577E**.

José Veríssimo, TARUMA - Bairro Bairro Alto – Telefone: 41 33614000
CEP 82820000 Curitiba/PR

Referência: Processo nº 21034.006822/2022-09 SEI nº 21640428

PLANO DE TRABALHO – ANEXO I

1. DADOS CADASTRAIS

PARTÍCIPE 1: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da Secretaria de Defesa Agropecuária
CNPJ: 00.396.895/0042-01
Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo B, sala 401
Cidade: Brasília
Estado: Distrito Federal
CEP: 70.043-900
DDD/Fone: (61) 3218-3205
Esfera Administrativa: Federal
Nome do responsável: **José Guilherme Tollstadius Leal**
CPF: 702.317.376-53
RG: 1.022.500
Órgão expedidor: SSP/DF
Cargo/função: Secretário de Defesa Agropecuária

PARTÍCIPE 2: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA-PR
CNPJ: 76.020.452/0001-05
Endereço: Praça Mirazinha Braga, nº 87
Cidade: Lapa
Estado: PR
CEP: 83750-000
DDD/Fone: (41)3547-5032
Esfera Administrativa: Municipal
Nome do responsável: **Diego Timbirussu Ribas**
CPF: 042.224.489-90
RG: 8.065.913-0
Órgão expedidor: SESP-PR
Cargo/função: Prefeito Municipal de Lapa/PR
e-mail institucional: gabinete@lapa.pr.gov.br

2. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Título: Apoio às Ações de Defesa Agropecuária – Inspeção de Produtos de Origem Animal
Processo nº: 21034006822/2022-09
Período de execução: 24 (Vinte e quatro meses meses,(prorrogável mediante a celebração de aditivo)

O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica (ACT) é a execução de mútua conjugação de esforços entre os partícipes, na unidade geográfica básica do município de Lapa/PR, para aplicação conjunta de ações no âmbito da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho em anexo.

3. DIAGNÓSTICO

Necessidade de apoio às atividades de inspeção de produtos de origem animal em estabelecimento sob inspeção federal.

4. ABRANGÊNCIA

Município de Lapa/PR. Estabelecimento registrado no Serviço de Inspeção Federal sob o número 530.

5. JUSTIFICATIVA

Justifica-se o Acordo de Cooperação Técnica tendo em vista haver interesses recíprocos, tanto da SDA/MAPA, como do município Lapa/PR. E ainda, com a implementação dacooperação entre a SDA e o município, espera-se contribuir para melhorar a eficácia e a eficiência das atividades fins que serão desenvolvidas, em função da racionalização das demandas de inspeções.

Espera-se que esta parceria traga dinamismo e agilidade das atividades de inspeção, de modo que os órgãos envolvidos atuem para que a sociedade obtenha produtos com a qualidade desejada. Assim, o resultado principal é a prévia inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal para que sejam obtidos produtos deorigem animal com excelência de qualidade, livres de zoonoses e outros agentes nocivos, e contaminantes.

6. OBJETIVOS

Desenvolvimento de atividades e ações de defesa agropecuária, no âmbito do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, em parceria com outras instâncias, nos termos dos Arts. 142 e 157 do Decreto nº ° 5.741, de 2006 e conforme disposto no Art. 1º, inciso V, alínea "d" da Portaria 562, de 2018, com a finalidade de promover ações visando a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, conforme as atividades especificadas neste Plano de Trabalho.

O Convênio será executado com a designação de servidores municipais para integrarem as equipes de inspeção permanente no Serviço de Inspeção Federal e realizarem trabalhos de apoio às atividades na área de prévia inspeção sanitária de produtos de origem animal, sem assumir as atividades privativas dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários com formação em medicina veterinária, mas sob supervisão periódica desses.

7. METODOLOGIA DE INTERVENÇÃO

Secretaria de Defesa Agropecuária/MAPA

Supervisão, avaliação, coordenação e fiscalização das ações desenvolvidas por servidor designado pelo Município para a realização de tarefas específicas, através do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Município de Lapa/PR.

Designação de servidor médico(a) veterinário(a) para compor equipe de apoio às atividades de inspeção *ante e post mortem,* de acordo com a necessidade do serviço, a critério da fiscalização responsável.

8. UNIDADE RESPONSÁVEL e GESTOR DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Coordenação de Inspeção de Produtos de Origem Animal sob o qual o município está subordinado.

Encarregado do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal sob o qual a empresa está subordinada, cito: ANDRE CASTRIANI QUIRINI Encarregado do SIF 530, no qual se dará a execução dos trabalhos.

9. RESULTADOS ESPERADOS

Inspeção federal em estabelecimento em caráter permanente, com presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização *ante mortem e post mortem* durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue.

PLANO DE AÇÃO

Eixos	Ação	Responsável	Prazo
Atividades de apoio à inspeção *ante e post mortem*	Verificar a documentação de trânsito e sanitária dos animais para o abate, executar a avaliação documental, exame visual, verificando o comportamento e o aspecto do animal e os sintomas de doenças de interesse em saúde animal e saúde pública, realizar os registros relativos, e outros procedimentos que couberem à inspeção ante mortem. Avaliação das partes das carcaças e das vísceras, utilizando a palpação, a visualização, a olfação e a incisão durante o exame, e outros procedimentos que couberem à inspeção post mortem. Coleta de amostras para análises oficiais do Serviço de Inspeção. Cumprimento da Portaria SDA/MAPA nº 307/2021 e seus anexos e futuras atualizações. Participação em Auditorias e Missões Internacionais no estabelecimento quando solicitado.	Médico Veterinário designado pelo município	24 meses a partir da Publicação no Diário Oficial da União – D.O.U.

Gestão	Definição de local em que os servidores exercerão as atividades. Preenchimentodo formulário de cadastro de conveniados (Anexo II). Atualizaçãoda lista de controle de	Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal	24 (Vinte e quatro) meses a partir da Publicação no Diário Oficial da União –

	conveniados do SIF (Anexo III), sendo inserida no processo SEI que constituiu o convênio, para conhecimento público. Supervisão, avaliação e coordenação dos trabalhos executados.		D.O.U.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Origem: Processo Digital nº 22073/2022
Assunto: Cessão funcional
Interessado: Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente

PARECER Nº 1010/2022

I. DOS FATOS

Vem para análise desta Procuradoria indagação acerca da possibilidade de cessão funcional de servidor junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – 8º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Esta Procuradoria não detém a informação de que o servidor exerceria função de direção, chefia, gerenciamento ou assessoramento, em cargo comissionado ou função de confiança, de modo que desde o presente momento, faz-se a ressalva de que a função a ser exercida deve contemplar alguma das hipóteses acima descrita. Caso contrário, a cessão não será possível em ser efetivada.

Em síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da vinculação do parecer jurídico

A manifestação produzida pela assessoria jurídica não é vinculativa para o gestor público, que pode dela discordar, desde que apresente as razões de fato e de direito que lhes dê sustentação, exceto nos casos de Pareceres Prévio e Final emitidos em licitações, nos termos do art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 22/08/2022 16:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6303d9d875d44

Ressalte-se que não há como se produzir orientação jurídica condicionada ao seu cumprimento quando tal orientação não é vinculativa, ou seja, quando seu cumprimento não é impositivo.

2. Da cessão de servidores públicos

De forma geral, a cessão é a modalidade de afastamento temporário de servidor público, titular de cargo efetivo ou emprego público, que lhe possibilita exercer atividades em outro órgão ou entidade, da mesma esfera de governo ou de esfera distinta, para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou ainda para atender às situações estabelecidas em lei, com o propósito de cooperação entre as Administrações. Nesse sentido, destacamos que tal cooperação deve ser materializada mediante a celebração de convênio ou de outro instrumento congênere.

A cessão deve estar sempre amparada no interesse das administrações envolvidas, visando atender a uma finalidade pública e, em regra, não depende da anuência do servidor, já que a Administração Pública possui a prerrogativa de movimentar seus servidores, *ex officio*, em prol do interesse público e da necessidade do serviço, desde que ela obedeça aos parâmetros estabelecidos em lei e aos princípios norteadores da atividade administrativa.

Como todo ato administrativo, a cessão está submetida aos princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles o princípio da legalidade.

Partindo-se dessa premissa, infere-se inicialmente que qualquer ato de cedência de agentes públicos envolvendo os entes interessados (órgãos cedente e cessionário) deve necessariamente encontrar prévio respaldo normativo para que possa ser efetivado.

Outro requisito ou pressuposto para que a cessão seja realizada é a existência de comprovada vantagem na realização da cooperação entre os órgãos cedente e cessionário, de modo que o ato administrativo atenda à supremacia do interesse público na sua materialização.

Leciona DIÓGENES GASPARINI:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 22/08/2022 16:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6303d9d875d44

> "segundo o princípio da indisponibilidade do interesse público, não se acham os bens, direitos, interesses e serviços públicos à livre disposição dos órgãos públicos, a quem apenas cabe curá-los, ou do agente público, mero gestor da coisa pública. Aqueles e este não são senhores ou seus donos, cabendo-lhes por isso tão-só o dever de guardá-los e aprimorá-los para a finalidade a que estão vinculados. O detentor dessa disponibilidade é o Estado. Por essa razão, há necessidade de lei para alienar bens, para outorgar concessão de serviço público, para transigir, para renunciar, para confessar, para revelar a prescrição e para tantas outras atividades a cargos dos órgãos e agentes da Administração Pública"[1].

Também constitui requisito da cessão ter ela caráter temporário. Isso porque se destina à concretização de cooperação entre os órgãos cedente e cessionário durante período certo e determinado, e que, à luz do princípio da razoabilidade, não pode representar a eternização de situações funcionais, cuja execução deve sempre se dar em caráter excepcional, precário e transitório.

Além disso, a cessão de servidores públicos municipais (colocados à disposição) a outros entes da Federação, com ônus para o Município, equipara-se à contribuição para o custeio de despesas de competência de outros entes de que trata o art. 62[2] da Lei Complementar nº 101/2000, devendo, portanto, nesta hipótese, serem preenchidos os requisitos lá elencados, quais sejam: a) autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual; b) convênio, acordo, ajuste ou congênere.

3. Da legislação municipal

A Lei Orgânica do Município da Lapa-PR prevê, em seu art. 103:

> "Art. 103 - É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta com ônus para o Município, à empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo Poder, comprovada a necessidade ou para o exercício de função de confiança, nos termos da lei.

Da leitura do dispositivo acima, conclui-se que a Lei Maior do Município, em regra, veda a cessão de servidores públicos a outras entidades, prevendo, como exceção, apenas o caso de cessão à órgãos do Poder Executivo, no caso de

1 GASPARI, Diógenes. Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 18.

2 *"Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:*
I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 22/08/2022 16:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6303d9d875d44

servidores vinculados a esse Poder e a órgãos do Poder Legislativo, com relação a servidores públicos vinculados ao Legislativo.

Ainda, exige que haja comprovada necessidade ou que o servidor cedido exerça junto ao cessionário função de confiança. Visando regulamentar a norma acima transcrita, a Lei Municipal ° 2.280/2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Lapa, prevê:

> "Art. 145 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado o disposto no artigo 10 e parágrafos da Lei Municipal 2183/08, nas seguintes hipóteses:
> **I – para o exercício de função de direção, chefia, gerenciamento ou assessoramento, em cargo comissionado ou função de confiança;**
> **II – nos casos previstos em lei específica;**
> § 1° Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.
> § 2° A cessão far-se-á mediante Portaria a ser publicada no Boletim Oficial do Município, na qual obrigatoriamente deverá constar, caso o ônus seja do cessionário, que é de sua responsabilidade o desconto, recolhimento e repasse ao LAPA PREVI, das contribuições previdenciárias originariamente devidas pelo cedente, até no máximo o 5° (quinto) dia útil do mês subseqüente.
> § 3° Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício nas Autarquias e Fundações integrantes da administração indireta do Município, que não tenha quadro próprio de pessoal, com ou sem ônus, para o cessionário."

Da análise da legislação supracitada, é possível concluir que a cessão de servidores do Município da Lapa pode ocorrer em duas hipóteses: a) para o exercício de função de direção, chefia, gerenciamento ou assessoramento, em cargo comissionado ou função de confiança; ou b) nos casos previstos em lei específica.

Deste modo, o Estatuto previamente autoriza a cessão funcional de servidores, desde que os mesmos sejam cedidos para exercer a função de direção, chefia, gerenciamento ou assessoramento, em cargo comissionado ou função de confiança. Nesse caso, ressalvando que o ônus da cessão é do órgão ou entidade cessionária.

Por outro lado, em caso de cessão para o exercício de outra função, ou ainda, em caso de inversão do ônus da cessão, há a necessidade de autorização legislativa, através de lei específica.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 22/08/2022 16:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6303d9d875d44

4. Do caso concreto

No caso concreto, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – 8º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal requer cessão de servidor nos termos do Ofício nº 189/2022/8SIPOA/DIPOA/SDA/MAPA, anexo ao presente MP.

Deve-se restar comprovado que o servidor a ser cedido ocupará cargo de comissão ou função de confiança, de modo que a hipótese somente se subsumirá ao art. 103, **caso a Secretaria comprove que o servidor exercerá função comissionada ou de confiança.**

Por outro lado, diante das disposições do art. 145, da Lei Municipal nº 2280/2008, considerando que o ônus da cessão ficaria sob a responsabilidade do Município da Lapa-PR, há a necessidade de lei específica para autorizá-la, nos exatos termos do inciso II, combinado com o § 1º, do artigo acima referido.

Por fim, como a cessão de servidores públicos municipais a outros entes da Federação, com ônus para o Município, equipara-se à contribuição para o custeio de despesas de competência de outros entes de que trata o art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, deve existir autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, bem como a formalização de convênio, acordo, ajuste ou congênere.

Destacamos que os convênios administrativos[3] são entendidos como "acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes"[4].

E, segundo o mestre MARÇAL JUSTEN FILHO:

> "o convênio é instrumento de realização de um determinado e específico objetivo, em que os interesses não se contrapõem – ainda que haja prestações específicas e individualizadas, a cargo de cada partícipe". Segundo o autor, no

[3] A Constituição Federal não se refere nominalmente aos convênios, mas os admite, implicitamente, ao dispor, no parágrafo único de seu art. 23, que "lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional".

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, pág. 377.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 22/08/2022 16:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6303d9d875d44

> Convênio, "a assunção de deveres destina-se a regular atividade harmônica de sujeitos integrantes da Administração Pública, que buscam a realização imediata de um mesmo e idêntico interesse público"[5].

O convênio distingue-se do contrato conquanto com ele tenha um ponto em comum: o acordo. No contrato, os interesses das partes são divergentes e opostos; no convênio, os interesses das partes são recíprocos e ele é executado em regime de mútua cooperação. Ainda, em relação aos convênios, a doutrina e a jurisprudência, há muito, consagram a inexigibilidade de licitação[6].

Nesse sentido, é a clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES:

> "Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato, as partes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários); uma, que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço, etc); outra, que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio, a posição jurídica dos signatários é uma só e idêntica para todos, podendo haver, apenas, diversificação na cooperação de cada um, segundo as suas possibilidades para a consecução do objeto comum, desejado por todos."7

Além disso, em nosso ordenamento jurídico, os convênios não adquirem personalidade jurídica[8], permanecendo como simples aquiescência dos partícipes para a prossecução de objetivos comuns, o que nos leva a considerá-los, tão-somente, uma cooperação associativa, livre de vínculos contratuais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, podemos concluir que é possível a cessão funcional de servidor ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – 8º Serviço de

5 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 8ª Ed. São Paulo : Dialética, 2001, p. 668

6 PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5ª edição; CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manuel de direito administrativo. 26ª edição; e STF, INq. 1.957-PR, Rel. Min. Carlos Velloso, em 11.05.2005 (Informativo do STF 387, maio 2005).

7 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, pág. 377

8 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, pág. 378

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 22/08/2022 16:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6303d9d8875d44

Inspeção de Produtos de Origem Animal**, desde que reste comprovado que o servidor a ser cedido exercerá cargo de comissão ou função de confiança**, como também, **desde que observados os seguintes requisitos**:

a) Seja evidenciado o interesse público envolvido;

b) A cessão seja realizada por prazo determinado;

c) Existência de lei específica para autorizar a cessão, conforme minuta de Projeto de Lei em anexo;

d) Formalização de convênio, acordo, ajuste ou congênere com o Estado do Paraná, nos termos da minuta anexa, e

e) Autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, que deverá ser verificada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

É o parecer.

Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.

Lapa, 22 de agosto de 2022.

RICARDO GUANABARA PREVEDELLO[9]
Procurador Geral do Município
OAB/PR nº 55.168

LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCÃO DE ALBUQUERQUE LIMA[10]
Diretor Geral da Procuradoria Geral do Município
OAB/PR nº 82.680

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 22/08/2022 16:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6303d9d875d44

[9] Assinado digitalmente
[10] Assinado eletronicamente na forma do art. 1º, § 1º, inc. I, do Decreto Municipal nº 24.043, de 01/04/2019

ANEXO I

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº...., DE DE DE 2022

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para a cessão funcional de servidor público municipal

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para a cessão funcional do servidor público municipal Eduardo Araúz, portador do RG nº _____, ocupante do cargo efetivo de Farmacêutico Bioquímico, para exercer cargo em comissão de Diretor de Unidade Hospitalar Porte II, com ônus para o Município da Lapa-PR.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em ... de ... de 2022

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/08/2022 16:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6303d9d875d44

ANEXO II

MINUTA DE TERMO DE CONVÊNIO

Pelo presente instrumento, de um lado **MUNICÍPIO DA LAPA**, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.020.452/0001-05, com sede administrativa na Praça Mirazinha Braga, nº 87, nesta cidade, neste ato representado por seu Prefeito, Senhor PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador do RG nº 890.157-0/PR e do CPF/MF nº 200.849.439-04, residente e domiciliado na Rua Senador Souza Naves, nº 1329, Centro, nesta cidade, doravante denominado CEDENTE, e de outro lado, **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº_____, com sede administrativa em _____, por intermédio do INSTITUTO ÁGUA E TERRA, neste ato representada por _____, doravante denominado CESSIONÁRIO, firmam o presente instrumento de convênio, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº _____, o que fazem sob as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem como objeto a cooperação técnica entre os entes, através da cessão funcional, ao Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde, do servidor público municipal Eduardo Araúz, portador do RG nº _____, ocupante do cargo efetivo de Farmacêutico Bioquímico, para exercer cargo em comissão de Diretor de Unidade Hospitalar Porte II, com ônus para o Município da Lapa-PR.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO CESSIONÁRIO

O CESSIONÁRIO obriga-se a:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 22/08/2022 16:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6303d9d875d44

I. Zelar pela observância da jornada de trabalho do servidor, que deverá ser compatível com a dos servidores do CESSIONÁRIO, resguardando-se, entretanto, a jornada de trabalho prevista pela Municipalidade;

II. Controlar a frequência do servidor cedido e informar ao CEDENTE, mensalmente, eventuais faltas ao serviço, assim como as ausências justificadas, férias, licença-saúde ou qualquer espécie de ocorrência que resulte na irregularidade da frequência;

III. Fiscalizar para que os serviços desenvolvidos pelo servidor cedido esteja de conformidade com o disposto neste convênio;

IV. Na hipótese de prática de irregularidade sujeita a procedimento administrativo, o servidor cedido será devolvido ao CEDENTE com informações pormenorizadas dos fatos ocorridos, ficando sujeito ao seu respectivo regime disciplinar.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CEDENTE

O CEDENTE obriga-se a:

I. Efetuar o pagamento de todas as despesas com remuneração, encargos previdenciários e trabalhistas, bem como quaisquer outros que porventura integrem os vencimentos do servidor cedido;

II. Publicar o ato de cessão do servidor na imprensa oficial do Município.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente termo de convênio é 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante interesse das partes.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

Este termo de convênio poderá ser rescindido a qualquer tempo por qualquer das partes nele envolvidas, mediante comunicação escrita do interessado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 22/08/2022 16:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6303d9d875d44

Parágrafo único. Este convênio poderá ser rescindido automaticamente por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou perla superveniência de norma legal ou evento que o torne formalmente inexequível.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca da Lapa-PR para nele dirimirem toda e qualquer dúvida ou controvérsia oriunda do presente convênio e que não possa ser resolvida por consenso.

E, por assim estarem ajustados e acertados, assinam o presente Termo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Lapa – PR, ___ de _____ de 2022.

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Município da Lapa-PR

XXXXXXXXXXXXXX
Secretaria Estadual de Saúde

TESTEMUNHAS:

_____ _____

RG.: RG.:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 22/08/2022 16:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6303d9d875d44

Assinado digitalmente por:
RICARDO GUANABARA PREVEDELLO:05276477990
052.764.779-90
22/08/2022 16:32:38